

A. I. Nº - 210617.0004/11-9
AUTUADO - ELETROSFERA COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CEZAR RAMACCIOTTI GUSMÃO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15.12.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0324-04/11

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCEIRAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração reconhecida Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/02/2011 para exigir ICMS no valor de R\$12.313,50, por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período: agosto a dezembro 2007, janeiro a dezembro 2008 e janeiro a dezembro 2009. Multa 150% (art. 35 da LC 123/06; Art. 44, I e §1º da Lei Federal 9.430/96, redação dada pela Lei nº 11.488/07).

À fl. 23 do PAF, o contribuinte autuado, no prazo de defesa, se manifesta dizendo que se apresentou no posto da SEFAZ no SAC Comércio para parcelar o auto de infração, mas não pôde fazê-lo devido ao motivo cód. 17, mediante informação da Srª Maristela de que as empresas do SIMPLES NACIONAL não têm obtido liberação de parcelamento por parte da Receita Federal.

Ressalta que tem trinta dias, com final em 30 de março de 2011, para dar entrada no parcelamento, com desconto de até 70%, desconto este que já lhe teria sido concedido pela Inspetoria, razão pela qual pede reconsideração no prazo para entrada no pedido de parcelamento, pois não sabe quando haverá liberação pela Receita Federal.

À fl. 27 o autuante informa que a ação fiscal e lavratura do respectivo auto de infração seguiram as orientações legais do procedimento fiscal e que a multa proposta está especificada na LC 123/06.

Quanto ao requerimento na manifestação do autuado, diz que ele demonstra insatisfação pela medida proibitiva de parcelamento dos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, o que foge à sua competência e da matéria em questão.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração para exigir ICMS por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A infração, cujo código 17.03.02, se acha tipificada e claramente descrita no auto. A autuação se fundamenta na receita que o próprio contribuinte declarou ao autuante à fl. 06, nas DASNs do período compreendido pela ação fiscal e valores das operações de vendas pagas através de

cartões de crédito e/ou débito informadas pelas Administradoras em cumprimento da obrigação estabelecida no art. 35-A da Lei nº 7.014/96, tendo o ICMS exigido com base nos percentuais concernentes ao ICMS no regime de tributação do Simples Nacional e apurado conforme planilha de fls. 8 e 9, deduzindo-se os recolhimentos de ICMS efetuados.

O art. 34 da Lei 123/06, tratando das omissões de receitas, reza que se aplicam às empresas enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional todas as presunções de omissão de receitas existentes nas legislações dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional e o § 4º do art. 4º da lei do ICMS da Bahia (Lei 7.014/96) prevê que a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Obviamente, como a presunção prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 é relativa, eventualmente o sujeito passivo pode elidir a acusação fiscal mediante provas documentais de que o valor omitido fora devidamente tributado ou, por exemplo, identificando inconsistências que desconstitua o lançamento tributário no todo ou em parte. Aliás, é o que indica o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal quando assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

No presente caso, o contribuinte autuado não contesta os números da autuação. Ao contrário, os reconhece como devidos quando na sua manifestação limita-se a relatar que indo à Repartição Fiscal com o objetivo de parcelar o valor que lhe é exigido neste auto de infração dentro das condições concedidas pelo reconhecimento no prazo da defesa, naquela ocasião não logrou êxito por impedimento da Receita Federal.

Embora conste dos autos apenas o Relatório de Informações TEF – Anual que sintetiza as operações diárias do período fiscalizado, tendo em vista que o contribuinte autuado reconhecendo como devida a exigência, certifica as operações de venda recebidas via cartões como informadas pelas administradoras de cartões, entendo que, neste caso, a ausência do Relatório TEF diário, não prejudica o PAF.

Portanto, tratando-se a acusação fiscal de presunção legal relativa em que, tendo oportunidade para tanto, o contribuinte não a elidiu, indubitavelmente se confirma a subsistência da autuação, inclusive pela própria manifestação do contribuinte autuado, razão pela qual deve ser mantida.

Por todo o exposto, voto, portanto, pela total PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210617.0004/11-9**, lavrado contra **ELETROSFERA COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.313,50**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR